

IED – Prof. Juliano Maranhão
Dinâmica - Contradições

A questão a ser discutida hoje é a necessidade, ou não, de pagamento por parte das empresas concessionárias de energia elétrica às respectivas concessionárias de rodovias, pela utilização das margens de rodovias para instalação das linhas de transmissão. As concessionárias de rodovias querem explorar economicamente os terrenos adjacentes às rodovias (receitas alternativas). As empresas concessionárias de energia elétrica baseiam sua pretensão no seguinte dispositivo do Código de Águas:

Decreto 24643/34 (Código de Águas):

"Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

- c) estabelecer as servidões permanente ou temporárias exigidas para as obras hidráulica e para o transporte e distribuição da energia elétrica;
- e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição"

Decreto 86.859/82 (adaptado para este exercício com Decreto 84.398/80)

"**Art. 1º** - A ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias, ferrovias, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica de outros concessionários, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão autorizadas por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica."

Já as companhias concessionárias de rodovias baseiam sua pretensão de recebimento de contraprestação no art. 11 da Lei de contratos de concessão:

Lei 8.987/95 (Lei de contratos de concessão):

"**Art. 11.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. § único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato."